



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL**

Processo n. 0032 /2019

Medida Inominada

Requerentes: Nacional Futebol Clube - AM; Atlético Rio Negro Clube; Sul América Esporte Clube; e Manaus Futebol Clube

Requerido: TJD/AM

DECISÃO

Cuida-se de Medida Inominada por meio da qual os Clubes Requerentes perseguem a concessão de medida liminar, no sentido de suspender o campeonato amazonense de futebol profissional 2019, até decisão ulterior deste STJD, em medidas processadas perante o TJD local, que esperam, sejam avocadas.

Para tanto, alegam os Requerentes que perante o TJD/AM, foram noticiadas infrações por Clubes, a respeito de escalação irregular de atletas pelas equipes do Penarol Atlético Clube e do Fast Clube, mas que em razão de informações prestadas pela Secretaria daquela Casa, no sentido de que emitira certidões equivocadas, conduzindo as agremiações ao erro, a Procuradoria Geral de Justiça Desportiva, houve por bem, arquivar os procedimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Que o TJD/AM foi instado a se manifestar acerca do ato praticado pela PGJD local, por meio de Medida Inominada, mas que o procedimento foi indeferido.

Informa, que também alguns Torcedores apresentaram Notícias de Infração, mas que a PGJD local não reconheceu a legitimidade dos Noticiantes.

Aduz que o Parquet, influenciou no resultado do Campeonato de 2018, e que não poderia ter deixado de atuar no presente caso, já que o reconhecimento de excludente de ilicitude cabe aos Auditores no momento oportuno.

Por fim, alega que o campeonato encontra-se aguardando a realização da sétima e última rodada da primeira fase do primeiro turno, e a contagem de pontos interfere diretamente na continuidade da competição, e que se revertidos os arquivamentos dos procedimentos, haverá alteração na tabela de classificação, havendo assim, morosidade configurada, a justificar a avocação.

Relatado o essencial, decido.

Dispõe o inciso XII, do artigo 25 do CBJD, que o Pleno do STJD poderá avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem perante os TJDs locais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No presente caso, em que pese o esforço retórico das requerentes, ao final de seu arrazoado, vê-se, sem espaço para dúvidas, que este expediente não foi intentado para descrever ou combater uma excepcional morosidade da Justiça Desportiva local, mas em verdade, o inconformismo das Requerentes, com as decisões adotadas, seja pela Procuradoria Geral de Justiça Desportiva, seja pelo presidente do TJD/AM.

As Requerentes perseguem medidas excepcionalíssimas, a saber, a suspensão do campeonato local e a avocação de procedimentos processados no TJD, sem que demonstrem quaisquer dos requisitos necessários para justificá-las.

Sem adentrar de forma alguma ao mérito das alegações sustentadas, chama atenção, *primo ictu oculi*, que as decisões adotadas pelo TJD local, contra a qual se volta a insatisfação das Requerentes, parece estar em perfeita consonância com o entendimento firmado por este STJD.

Com efeito, a jurisprudência desta casa já parece sedimentada no sentido de que, se a suposta escalação irregular, deu-se por força de uma informação errônea prestada pelo Tribunal, não há que se punir a agremiação. Lado outro, também é tranquilo o entendimento de que o torcedor não está legitimado para apresentar Notícia de Infração.

Quanto ao arquivamento determinado pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Estadual, não obstante o inconformismo da parte, de igual modo este Tribunal Pleno do STJD já se debruçou em questões análogas, em especial quando do julgamento do processo nº 105/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Naquela oportunidade apresentei no voto condutor as seguintes considerações, *verbis*:

“No caso em análise verifica-se um inconformismo da parte com a manifestação do presentante da Procuradoria, ratificada pelo Procurador-Geral, que determinou o arquivamento de Notícia de Infração Disciplinar manejada pelo clube. Portanto, ao fim e ao cabo, o que pretende o requerente é que esta Corte de Justiça Desportiva se imiscua no mérito da decisão administrativa de arquivamento determinada pelo parquet.

Todavia, no meu entender, a providência exigida não é possível de ser cumprida. A matéria não é nova nesta Corte, sendo definido previamente, consoante estabelecido no art. 74, e §§ do CBJD, ser de competência exclusiva da Procuradoria de Justiça Desportiva a persecução disciplinar e/ou a determinação de arquivamento de procedimento manejado pelo particular.

Em sede doutrinária este Auditor teve a oportunidade de abordar o tema em artigo que compõe a obra Justiça Desportiva – Perspectivas do Sistema Disciplinar Nacional, Internacional e no Direito Comparado, Coordenadores, Drs. Leonardo Andeotti Paulo de Oliveira e Luis Geraldo Sant’Ana Lanfredi.

Na referida obra, tivemos a oportunidade de abordar de forma aprofundada as atribuições e competências da Procuradoria da Justiça Desportiva, oportunidade em que, às fls. 55 do livro, assim me manifestei, verbis:

“A Procuradoria da Justiça Desportiva é órgão autônomo, independente, permanente, indivisível e sua existência é essencial para a estruturação da Justiça Desportiva. Aos seus membros, denominados Procuradores da Justiça Desportiva, é incumbida a defesa da ordem jurídica e da disciplina desportiva, sendo aquele órgão, nos termos do art. 2º do Regimento Interno da Procuradoria do STJD do Futebol, “o guardião da lei, das regras, dos regulamentos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e às normas nacionais e internacionais e às regras de prática desportiva de cada modalidade, garantindo a irrestrita aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição da República.”

A importância das funções exercidas pela Procuradoria de Justiça Desportiva é indubitável, sendo este órgão um dos pilares de sustentação do sistema normativo disciplinar jurídico-desportivo no Brasil. E esta importância ganhou ainda maior relevo após a reforma do CBJD, implementada pela Resolução CNE nº 29



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

de 2009, que extirpou do ordenamento jurídico desportivo o procedimento da queixa, antes previsto no revogado artigo 74 do codex desportivo.

A referida mudança legislativa, promovida no ano de 2009, consoante exposição de motivos da Subcomissão de Relatoria da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte, teve como um dos objetivos exatamente “prestigiar a Procuradoria, [tornando-a] titular exclusiva da pretensão punitiva disciplinar na Justiça Desportiva.”

Portanto, após a última modificação na legislação desportiva e a conseqüente extinção da ação desportiva de iniciativa do particular, o parquet desportivo se tornou o titular exclusivo da pretensão punitiva disciplinar desportiva, o único dominus litis.

Em outras palavras, o atual código desportivo não mais possibilita que o particular apresente uma petição diretamente ao órgão judicante contendo informações da ocorrência de uma infração disciplinar e pedindo para que os fatos narrados sejam apreciados e julgados diretamente pelos Auditores dos tribunais das respectivas modalidades desportivas. Antes disso, ex vi da regra contida no art. 74 e §§ do CBJD, o particular, desde que legitimado¹, deve apresentar uma petição denominada Notícia de Infração Disciplinar perante o Tribunal de Justiça Desportiva (endereçada ao Procurador-Geral da respectiva modalidade) para que a mesma possa passar pelo crivo da Procuradoria de Justiça Desportiva ².

Neste descortino, proposta a medida pelo interessado, o regramento prevê que seja designado um Procurador dentre aqueles integrantes dos quadros da Procuradoria para seja procedida a análise

¹ Há entendimento sedimentado no âmbito da Procuradoria do STJD do Futebol e da Procuradoria do STJD do Basquete sobre a ilegitimidade do torcedor para a apresentação de notícia de infração disciplinar perante os Tribunais de Justiça Desportiva. Este entendimento se concretiza, dentre outros argumentos, sob o fundamento de que o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003) prevê meios próprios, através da Ouvidoria, de comunicação dos torcedores com as autoridades esportivas organizadoras das competições. De acordo com este entendimento, o Ouvidor da competição, dentre outros legitimados, mediante provocação dos torcedores poderá, caso entenda pertinente, noticiar eventual infração disciplinar aos Tribunais de Justiça Desportiva.

² De acordo com a exposição de motivos da reforma legislativa, na hodierna legislação desportiva, ao particular resta “... a possibilidade de ser oferecida notícia de infração à Procuradoria, permanecendo sob a discricionariedade desta o exame de conveniência acerca da propositura da denúncia”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

de sua pertinência, podendo o representante do parquet optar por uma das três medidas especificadas na legislação, a saber:

➤ *Tendo como base os elementos fáticos e/ou a capitulação legal apresentados pelo interessado, entendendo configurados os requisitos necessários para dar início ao procedimento disciplinar desportivo, deve o Procurador responsável, através de petição autônoma, oferecer denúncia dando início ao procedimento administrativo disciplinar que tramitará pelo rito sumário;*

➤ *Não havendo certeza sobre a autoria ou a materialidade da infração, tem o representante da Procuradoria competência para requisitar a instauração de inquérito, dando início ao procedimento especial que tramitará de acordo com a regulamentação contida nos artigos 81/84 do CBJD;*

➤ *Considerando não estar configurada nenhuma infração disciplinar desportiva ou entendendo estar extinta a punibilidade desportiva (art. 164 e 165-A do CBJD), deverá o Procurador opinar pelo arquivamento da notícia de infração disciplinar. Neste caso, o máximo que o interessado poderá fazer é apresentar uma requisição de manifestação do Procurador Geral, que detém a última palavra sobre o tema⁴. **Mantida a opinião de***

³ Importante consignar que a Procuradoria não está adstrita à eventual capitulação legal apresentada pela parte em sua Notícia de Infração Disciplinar.

⁴Exemplo clássico desta circunstância ocorreu na apreciação pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante perante o STJD do Futebol da Notícia de Infração Disciplinar tombada sob o nº 024/2014, onde a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL ICASA – ADRC ICASA (CE) noticiava a escalção irregular de atleta do Figueirense Futebol Clube (SC) quando da disputa do Campeonato Brasileiro da Série B de 2013. Naquela oportunidade, entendendo estar extinta a punibilidade da possível infração disciplinar ante a incidência do instituto da prescrição, um dos sub-procuradores do STJD do Futebol opinou pelo arquivamento da medida. Inconformado, o noticiante pleiteou a manifestação do Procurador-Geral sobre a matéria. Instado a se manifestar, o prócer da Procuradoria do STJD do Futebol manteve a determinação de arquivamento da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

arquivamento, nos termos das disposições contidas nos §§ 2º e 3º do artigo 74 do CBID, ao interessado não há mais recurso possível e a questão desportiva não poderá ser apreciada pela Comissão Disciplinar ou pelo Tribunal Pleno do STJD⁵. (Grifamos)''

Para realçar o entendimento apresentado nas linhas acima não se pode perder de vistas, conforme bem exposto pelo Procurador Geral do STJD em sua manifestação que ratificou o arquivamento da Notícia de Infração manejada pelo clube impetrante, o precedente da "Court Arbitral Du Sport" (CAS/TAS), no emblemático case que envolveu o S.C Internacional (RS), o E.C Vitória (BA), a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o atleta Victor Ramos (NI n.71/2016- STJD e CAS 2017/A/4950), onde a Corte Internacional, em seu item 153 e na conclusão item 01, afirma:

"01 CAS has no jurisdiction to hear the appeals from Sport Club Internacional against the "despacho de arquivamento" No.425/2016 and the "despacho de arquivamento" No.71/2016 both issued on 19 December by the STJD General Prosecutor."

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto para que a presente Medida Inominada não seja conhecida."

Por fim, de se notar ademais que não se pode falar em morosidade quando os expedientes indicados, foram, na realidade, extintos e arquivados, alcançando seu termo final.

Em sendo assim, com todas as vênias, o presente expediente é de manifesta impropriedade, devendo ser indeferida sua Exordial.

⁵Quando do julgamento do processo nº 218/2014 os auditores que compõe o Pleno do STJD do Futebol foram instados a se manifestar se o clube poderia, após a manifestação do Procurador-Geral que opinava pelo arquivamento da notícia de infração disciplinar, interpor um Mandado de Garantia contra este ato ou se caberia recurso ao órgão colegiado contra a decisão do presidente do Tribunal que determinou arquivamento do procedimento. Naquela oportunidade, os Auditores do Pleno do STJD do Futebol reconheceram a impossibilidade do clube interpor as referidas medidas, estabelecendo que a manifestação do Procurador-Geral que determina o arquivamento de notícia de infração disciplinar é irrecorrível na esfera desportiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Pelo exposto, INDEFIRO a Inicial desta Medida Inominada, determinando seu arquivamento.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2019.

Paulo César Salomão Filho

Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol